

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, Yuri Lannes e Vinicius Calado – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-374-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

# **JUSTIÇA ALGORÍTMICA: SISTEMAS INTELIGENTES E A TOMADA DE DECISÕES NO PODER JUDICIÁRIO**

## **ALGORITHMIC JUSTICE: INTELLIGENT SYSTEMS AND DECISION-MAKING IN THE JUDICIARY**

**Maria Fernanda Pereira Lima 1**  
**Guilherme De Sousa Cadorim 2**  
**Cildo Giolo Junior 3**

### **Resumo**

Esta pesquisa analisa a morosidade processual no Judiciário brasileiro e propõe o uso de sistemas inteligentes como ferramenta de apoio à superação da sobrecarga judicial. O estudo destaca a elevada litigiosidade nacional, a lentidão na tramitação dos processos e a disparidade de decisões. Defende-se que a aplicação seletiva da inteligência artificial pode contribuir para a uniformização de julgamentos em demandas repetitivas, promovendo maior celeridade, isonomia e eficiência. Com supervisão humana obrigatória, a tecnologia surge como aliada na construção de uma justiça mais acessível, previsível e alinhada aos princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Poder judiciário, Morosidade processual, Decisões automatizadas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the slowness of legal proceedings in the Brazilian Judiciary and proposes the use of intelligent systems as a tool to support overcoming judicial overload. The study highlights the high level of litigation in Brazil, the slow processing of cases, and the disparity of decisions. It argues that the selective application of artificial intelligence can contribute to the standardization of judgments in repetitive cases, promoting greater speed, equality, and efficiency. With mandatory human supervision, technology emerges as an ally in the construction of a justice system that is more accessible, predictable, and aligned with constitutional principles.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo PPGD da faculdade de Direito de Franca, Brasil. Graduada no curso de Direito pela mesma faculdade. Pesquisadora pelo PIBIC 2020-2021.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito e Pol. Públicas na Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduação em Direito Digital, LGPD, Direito Constitucional Aplicado, Proteção ao Consumidor e Processo Civil Empresarial. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7429818502807689>.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela UMSA

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Judiciary, Procedural slowness, Automated decisions

## **1. INTRODUÇÃO**

Sob a ótica popular, a perspectiva do Estado Democrático de Direito é de um modelo de Estado íntegro e concreto. De fato, o Estado Democrático de Direito deve ser íntegro e concreto, uma vez que visa garantir a segurança jurídica em sociedade, bem como os direitos constitucionais do cidadão brasileiro. No entanto, essa solidez não pode ser sinônimo de imutabilidade. O dinamismo do direito frente à evolução social e os avanços tecnológicos é necessário já que a era digital cruzou a fronteira do setor privado e chegou ao setor público como motor de eficiência.

Seja pela ordem natural dos avanços tecnológicos, seja pelas consequências da pandemia da Covid-19, o ambiente virtual e os algoritmos inteligentes tiveram um crescente avanço no meio Social e na área jurídica. Exemplo disso foi o uso do “Sistema Victor”, inteligência artificial elaborada pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília que automatiza a identificação e classificação de processos com repercussão geral e da celeridade aos trâmites processuais.

O mundo caminha no sentido de implementação de sistemas inteligentes nas mais diversas áreas de atuação. As novas tecnologias fomentam de maneira significativa a produtividade, principalmente no setor privado, com isso, diante de um cenário de morosidade processual enfrentado pelo judiciário brasileiro, a inteligência artificial passa a se apresentar como uma alternativa a gestão jurisdicional. Diante disso, surge a seguinte questão: deve o Poder Judiciário brasileiro fazer uso de sistemas automatizadas para operar as tomadas de decisões judiciais?

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a hipótese de implementação de sistemas de IA nas deliberações do Poder judiciário. Para isso, necessário se faz avaliar o direcionamento dos tribunais de outros países de modo a verificar como tal situação se enquadra nas legislações estrangeiras. É preciso também entender em quais circunstâncias processuais se adequaria o uso de sistemas automatizados, bem como discutir a necessidade de verificação final humana pelos trabalhos desenvolvidas por algoritmos.

O caminho metodológico adotado para alcançar os propósitos aspirados é o dedutivo, já que se fundamenta na premissa de que o judiciário brasileiro é moroso e que o avanço tecnológico no setor público é inegável, logo, deve-se estudar quais os caminhos para que a União entre tecnologia e judiciário tenha resultados de sucesso. Essa linha de pesquisa tem por característica ser qualitativa ao partir da análise aprofundada da IA, de modo a interpretar seus

padrões e relação com a otimização e efetividade dos serviços judiciais. Se caracteriza também pela prescritividade, pois propõe ideias de limitações para o uso desses sistemas de modo a não infringir direitos fundamentais.

Ainda, outro aspecto desse estudo é o conjunto bibliográfico exemplar a ser utilizado. Ao tratar-se de uma linha de pesquisa teórica, o estudo documental, análise de processos de regulamentação nacional e estrangeira e embasamento doutrinário serão indispensáveis para se atingir o fim que se espera.

## **2.MOROSIDADE PROCESSUAL: SISTEMAS INTELIGENTES COMO APOIO A SOBRECARGA DOS TRIBUNAIS**

A morosidade processual constitui um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro na contemporaneidade. A elevada litigiosidade, somada à complexidade estrutural do sistema de justiça, compromete a efetividade da tutela jurisdicional e afronta diretamente o princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, erigindo a eficiência processual à condição de direito fundamental (Brasil, 1988).

Contudo, de acordo com os dados do Relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil encerrou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, o que representa um dos maiores acervos judiciais do mundo. Apesar daquele mesmo ano, foram ajuizadas 35,3 milhões de novas ações, configurando um crescimento de 9,4% em relação a 2022 e o maior volume da série histórica (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 19). Esses números evidenciam a cultura fortemente judicializada da sociedade brasileira, que recorre ao Judiciário como principal via de resolução de conflitos, em detrimento de métodos alternativos como a mediação e a conciliação.

A consequência direta desse congestionamento é a morosidade na tramitação dos feitos. O mesmo relatório aponta que o tempo médio entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença é de dois anos e três meses, podendo chegar a quatro anos e três meses até a baixa definitiva do processo, especialmente em casos de execução fiscal (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Tal panorama revela uma dissonância entre a norma constitucional e a realidade prática, o que gera insegurança jurídica, descrédito institucional e sobrecarga funcional dos magistrados e servidores.

Diante desse contexto, a adoção de sistemas inteligentes revela-se como uma alternativa promissora para mitigar os efeitos da morosidade e aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional. Nesse sentido, destaca-se o Programa Justiça 4.0, iniciativa do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que visa à transformação digital do Judiciário por meio da implementação de tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, automação de rotinas e integração de dados em nuvem (Conselho Nacional de Justiça, 2025). O programa tem como pilares a inovação, a eficiência e a transparência, promovendo soluções colaborativas que automatizam tarefas repetitivas e liberam os magistrados para atividades de maior complexidade decisória.

Em âmbito internacional, diferentes ordenamentos jurídicos têm implementado medidas regulatórias voltadas ao uso da inteligência artificial no Judiciário. A União Europeia, por meio do Artificial Intelligence Act, estabelece que as aplicações de IA no sistema de justiça são enquadradas como de alto risco, o que impõe exigências como transparência, explicabilidade e supervisão humana contínua. Já nos Estados Unidos, unidades federativas como Illinois e Califórnia adotaram legislações específicas que condicionam o uso dessas tecnologias à revisão obrigatória por humanos e à publicização dos critérios utilizados pelos algoritmos (Camargo, 2025). Tais exemplos reforçam a necessidade de uma governança ética e responsável da IA, que preserve os direitos fundamentais e a integridade do processo judicial.

Nesse sentido também caminha o Brasil, o CNJ aprovou, em 2025, a Resolução nº 615, que atualiza e revoga a Resolução nº 332/2020, estabelecendo diretrizes mais robustas para o desenvolvimento, uso e governança de soluções de IA no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2025). A nova norma reafirma que os sistemas inteligentes devem ser compreendidos como ferramentas auxiliares, jamais substitutivas da atuação humana. A decisão judicial, conforme dispõe expressamente a resolução, deve ser sempre proferida por um magistrado, com base na análise crítica dos elementos constantes dos autos e com respeito ao contraditório, à ampla defesa e à motivação das decisões.

A Resolução nº 615/2025 também institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, responsável por monitorar e atualizar as diretrizes de uso da tecnologia, bem como por garantir a conformidade com padrões éticos e legais. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de auditorias periódicas, avaliação de impacto algorítmico e mecanismos de contestabilidade, assegurando a transparência e a rastreabilidade das decisões automatizadas.

### **3. UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES E OS CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA MAIS JUSTA**

Como visto, a crescente demanda processual no Brasil, marcada por altos índices de litigiosidade e pela recorrência de temas repetitivos, torna premente a implementação de soluções tecnológicas capazes de otimizar a prestação jurisdicional. Nesse contexto, a inteligência artificial (IA) surge como ferramenta de apoio, especialmente em casos de natureza mecânica, cuja resolução prescinde de juízo de valor e demanda apenas a aplicação objetiva da norma jurídica.

A utilização de padrões decisórios oriundos de sistemas inteligentes pode favorecer a uniformização das decisões judiciais e mitigar distorções observadas em casos semelhantes. Exemplo prático reside nas divergências internas de um mesmo fórum, onde diferentes varas concedem ou negam gratuidade de justiça com base em interpretações subjetivas sobre valores semelhantes de renda. Esse tipo de disparidade compromete o princípio da isonomia e demonstra como a subjetividade não controlada pode gerar insegurança jurídica ao jurisdicionado. Sistemas inteligentes, ao serem treinados com critérios específicos e identificarem padrões consistentes de decisão, podem auxiliar os magistrados na construção de entendimentos mais harmônicos, respeitando a jurisprudência consolidada e os princípios constitucionais.

A realidade processual brasileira é marcada pela incidência de procedimentos repetitivos, especialmente nas primeiras instâncias, como ocorre com a massiva judicialização de demandas bancárias, de consumo e previdenciárias. Além disso, os tribunais superiores enfrentam milhares de processos sobrestados em função de temas de repercussão geral ou recursos repetitivos. Nesses casos, a possibilidade de aplicação de decisões padronizadas, ancoradas em julgados anteriores, demonstra-se eficiente para acelerar a tramitação e reduzir o acúmulo de processos, sem comprometer o direito de defesa ou o contraditório.

Críticas recorrentes apontam que a padronização decisória resultante do uso de IA poderia violar a autonomia judicial e a análise individualizada dos casos. No entanto, tal argumento merece reinterpretação. A prática jurídica contemporânea já é influenciada por mecanismos de jurimetria, amplamente utilizados por advogados para antever decisões e orientar estratégias processuais (Rigolin; Mendes, 2021). Assim, a existência de padrões decisórios não é uma realidade imposta exclusivamente pelos sistemas inteligentes, mas sim uma condição jurídica cada vez mais consolidada no cotidiano forense.

Ressalte-se, contudo, que a aplicação da IA no âmbito judicial deve ocorrer de forma seletiva e criteriosa. Processos que envolvem aspectos fáticos complexos, interpretações valorativas ou direitos fundamentais em conflito não são apropriados para julgamento

automatizado. Nesses casos, a IA pode atuar como suporte à organização da vara ou tribunal, oferecendo relatórios, identificando tendências e classificando documentos, mas sem substituir o papel decisório do magistrado. O grau de "mecanicidade" do processo é o critério que deve orientar o nível de intervenção tecnológica.

Faz-se imprescindível reafirmar que a utilização de sistemas inteligentes no Judiciário não exclui, mas sim reforça a necessidade de controle humano. Toda e qualquer decisão produzida com apoio de IA deve estar submetida à supervisão crítica do magistrado, garantindo que os princípios da imparcialidade, ampla defesa e legalidade sejam plenamente observados. Dessa forma, é possível compatibilizar o uso de tecnologias emergentes com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, promovendo uma justiça mais rápida, coerente e justa para todos os cidadãos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a presente pesquisa foi possível visualizar que a tendência mundial caminha para a implementação de sistemas automatizados na atuação do Poder Judiciário, somado a isso, a morosidade processual brasileira, agravada pelo elevado índice de litigiosidade, também exige respostas estruturais e tecnológicas. Acontece que o desafio na modernização do judiciário se faz em equilibrar inovação e segurança jurídica, promovendo uma justiça mais célere, acessível e eficaz, em consonância com os valores constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A uniformização das decisões judiciais por meio de sistemas inteligentes não representa uma ameaça à autonomia judicial, mas sim um instrumento de aprimoramento da justiça. Ao conferir maior coerência, previsibilidade e eficiência à atividade jurisdicional, a IA contribui para a concretização do ideal de justiça substancial, sem afastar o elemento humano que deve permanecer no centro do processo decisório. O desafio, portanto, não está na tecnologia em si, mas na construção de uma governança ética, transparente e responsável para sua aplicação no sistema de justiça.

Não se trata de abdicar da essência humana do ato de julgar, mas sim de incorporar instrumentos capazes de apoiar decisões mais fundamentadas, coerentes e previsíveis. O temor diante do novo não pode se sobrepor à oportunidade de modernizar práticas anacrônicas e tornar o Judiciário mais responsável às exigências da sociedade. Negar o avanço tecnológico por receio seria negligenciar o seu poder de transformação.

Assim, ao invés de temer o protagonismo da tecnologia, cabe à comunidade jurídica assumir a responsabilidade de moldá-la segundo os preceitos constitucionais, os direitos fundamentais e os valores democráticos. Somente assim será possível usufruir, de maneira segura e legítima, dos benefícios que essas ferramentas podem proporcionar para o fortalecimento da justiça e da cidadania.

## REFERÊNCIAS

- ALETRAS, Nikolaos et al. Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: A Natural Language Processing perspective. *PeerJ Computer Science*, v. 2, p. e93, 2016. Disponível em: <https://peerj.com/articles/cs-93/>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 jul. 2025
- CAMARGO, Solano de. A regulamentação da inteligência artificial no Judiciário: inovação ou risco ao devido processo legal? OAB SP, São Paulo, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticia/25-03-19-1813-a-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-inovacao-ou-risco-ao-devido-processo-legal>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorio-justica-em-numeros/>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para desenvolvimento, governança, auditoria e uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico da União, Brasília, 11 mar. 2025. Disponível em: [https://www.trf2.jus.br/sites/default/publico/2025-05/Resolucao\\_CNJ\\_615\\_2025.pdf](https://www.trf2.jus.br/sites/default/publico/2025-05/Resolucao_CNJ_615_2025.pdf). Acesso em: 8 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tecnologia da informação e comunicação: Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CARVALHO, Nelson Rosenvald. Curso de direito civil contemporâneo: parte geral. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Artificial Intelligence: Principles, Challenges, and Opportunities*. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2023.
- RIGOLIN, Alexandre; MENDES, Marcelo. Jurimetria e o novo paradigma das decisões judiciais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 116, n. 2, p. 201-226, 2021.